



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.251 - SP (2019/0204827-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : OZEIAS SODRE DA SILVA
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o decreto prisional destacou a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação delitiva – extorsão mediante sequestro, praticado por vários agentes, com restrição da liberdade da vítima por mais de 6 horas. Ausência de ilegalidade manifesta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.251 - SP (2019/0204827-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **OZEIAS SODRE DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OZEIAS SODRE DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 112 e 113).

Segundo consta dos autos, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 159 do Código Penal Brasileiro.

Na presente oportunidade, a defesa reitera os argumentos já consignados no *habeas corpus*, ressaltando que o paciente é absolutamente primário, exerce atividade lícita e têm endereço fixo.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do paciente ou, então, que o processo seja levado para julgamento no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.251 - SP (2019/0204827-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso destes autos por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP.

Eis os motivos declinados na decisão de prisão preventiva (e-STJ fls. 34 e 35, *grifei*):

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com boletins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ocorrência em anexo, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 12; 7678; 79 81; 82/84; 89/90: ã pelo auto de reconhecimento de fls. 13.

Consta dos autos que na doa dos fatos a vitima estai a a caminho do seu trabalho, trafegando pela estrada da Amizade, localizada em Hortolândia, quando um veiado VW/Gol cor preta bloqueou sua passagem, impedindo-o de prosseguir pela via. Deste veículo saíram três homens, empunhando pistolas, que obrigaram-no a sair de seu veículo e a entrar no veículo VW Gol, sendo que um dos indivíduos assumiu a direção de seu veículo.

Narra o declarante que após percorrer cerca de 100 metros, foi obrigado a adentrar noutro veículo GM/S 10 de cor preta, sendo que ficou o tempo todo com a cabeça abaixada, sob a vigilância de um indivíduo que lhe apontava uma arma de fogo.

Após percorrer aproximadamente por 10 minutas, este veículo parou em frente a uma casa tipo sobrado em pintura com o muro chapiscado, onde a vítima foi obrigada a adentrar e permanecer num quarto.

Narra a vítima que um dos autores disse a ela que ficariam com seu veículo, bem como disse que iriam exigir certa quantia em dinheiro de seu genitor.

A vitima declarou que permaneceu na tal residência durante o tempo todo, sendo liberado às 6 horas e 15 minutos, ao lado de um campo de futebol, sendo levado neste local com o mesmo veículo GXÍ S 10.

Declara a vitima que hoje pela manhã compareceu até o plantão policial onde comunicou os fatos.

De posse das declarações da vítima e das informações prestadas, a equipe policial realizou diligências no intuito de prender os autores do crime em tela. Logrando êxito em deter os suspeitos LEANDRO CANOVA DE OLIVEIRA, LUAN CANOVA DE OLIVEIRA, RICHARD OLIVEIRA FERNANDES LOBO e EUCLIDES BATISTA.

As fotografias dos suspeitos Richard Oliveira Fernandes Lobo. Leandro Lanava de Oliveira, Luan Canova de Oliveira e Euclides Batista, foram apresentadas à vitima, que os reconheceu como os autores do roubo de seu veículo e do seqüestro, conforme auto de reconhecimento de fls. 13,

Além disso, a equipe policial empreendeu diligências no local usado como cativeiro, segundo o indiciado EUCUDES. Durante diligências no local compareceu a proprietária LUCINEIA ANDRADE PIO a qual informalmente confessou ter cedido sua residência a pedido de seu namorado EUCUDES BATISTA.

Diante todos esses fatos, todos foram conduzidos à delegacia de policia de Hortolândia e em data de 23/05/2019 foi defesa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão temporária dos indiciados LEASDRO CANOVA DE OLIVEIRA, LVAN CANOVA DE OLIVEIRA, RICIIARD OLIVEIRA FERNANDES LOBO e EUCLIDES BATISTA, pelo prazo de 30 dias, expedindo-se os respectivos mandados de prisão (fls. 31/38).

Com relação a indiciada LUCINEIA ANDRADE PIO, devido ao horário avançado das diligências e uma vez o expediente forense já encontrava-se encerrado, o pedido de prisão de prisão temporária foi defendido pelo MM Juiz titular da 1ª Vara do Foro de Hortolândia, pelo prazo de 30 dias em desfavor da indiciada.

Após as diligências promovidas pela Autoridade Policial, chegou ao conhecimento da Polícia Civil a suposta participação de mau dois indivíduos na prática do delito, identificados durante as investigações amo sendo ALEX GOMES SARAIVA e OZEIAS SODRE DAS SILVA. Conforme noticiado pela Autoridade Policial o investigado Alex Gomes Saraiva teria sido quem recebeu o dinheiro, porquanto o Investigado foi o suposto mentor do crime.

Diante dessas informações, em 24/05/2019 foi deferida a prisão temporária de ambas.

Os crimes que estão sendo imputados a EUCLIDES BATISTA, LEANDRO CANOVA DE OLIVEIRA, LUAN CANOVA DE OLIVEIRA, e RICHARD OLIVEIRA FERNANDES LOBO são gravíssimos, dolosos e punidos com reclusão em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 159 do Código Penal).

As suspeitas são fundadas; e as circunstâncias, concretamente graves tratando-se de crime hediondo nos termos do artigo inciso I da Lei 8.072/90. Ademais, o crime foi, em tese, praticado mediante grave ameaça à pessoa em comparsaria, o que revela a periculosidade que os indiciados, em liberdade, oferecem não só à vítima, mas a ordem pública, que merece ser preservada, impedindo-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Ademais, certo é que os indiciados soltos podem colocar em risco a instrução criminal com ameaças e intimidações à vítima e às testemunhas.

Todos esses acontecimentos revelam que há necessidade do segregamento cautelar dos investigados, para garantir a ordem pública, resguardar a integridade física da vítima e ainda, para assegurar a final aplicação da lei penal, considerando que o acusados não foram citados pessoalmente e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

Ao que se vê, o decreto de prisão preventiva parece apresentar adequadamente os indícios de materialidade e de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como os indícios de que a liberdade do réu representaria risco à ordem pública (*periculum libertatis*), justificando-se a prisão preventiva em razão das graves circunstâncias do crime, com excepcional *modus operandi* – extorsão mediante sequestro, praticado por vários agentes, com restrição da liberdade da vítima por mais de 6 horas, que permaneceu vigiada por um indivíduo armado.

Em conclusão, efetivamente não estava configurada a hipótese excepcional que justificaria superar a diretriz da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a impetração.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE LIDERA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na existência de indícios de que o paciente é o líder de organização criminosa direcionada à prática de crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, não se verificando constrangimento ilegal no indeferimento do pedido liminar na origem.

2. Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC 504.204/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. DANO MAJORADO. RECEPÇÃO. INCÊNDIO. DESABAMENTO/DESMORONAMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. A decisão atacada não se apresenta teratológica ou flagrantemente ilegal, porquanto, a priori, resta devidamente fundamentado o decreto prisional, notadamente em razão da gravidade concreta dos delitos praticados.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 447.919/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

De todo modo, as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente no *mandamus* em tramitação na instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0204827-8

AgRg no
HC 521.251 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011498520198260229 21345754720198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OZEIAS SODRE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZEIAS SODRE DA SILVA
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.